

## Consulta Pública sobre Processo Administrativo e Tributário da Comissão de Juristas do Senado Federal

Temas sugeridos para aprimoramento da legislação:

- Previsão em lei de responsabilidade pessoal do agente público (auditor-fiscal, procurador, etc.), como devedor solidário sem benefício de ordem, nos processos administrativos e administrativos-fiscais em casos de dolo ou erro grosseiro na aplicação da legislação, bem como nos casos específicos de lavratura de autos de infração ou lançamento de créditos caducos (ou extintos por outras causas); inscrição em dívida ativa e/ou ajuizamento de créditos prescritos ou caducos, parcelados, extintos, ou com exigibilidade suspensa; outros
  
- Previsão em lei de responsabilidade pessoal do agente público (auditor-fiscal, procurador etc.) por abuso de poder, como devedor solidário sem benefício de ordem, nos seguintes casos objetivamente apontados:
  - I - erro grosseiro e/ou dolo (tal como já previsto na LINDB);
  - II – incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente (abuso de poder);
  - III – omissão de procedimentos previstos em lei (abuso de poder);
  - IV – exigência de obrigações não previstas na legislação tributária (abuso de poder);
  - V – exigência administrativa não prevista na legislação tributária que impeça ou dificulte a fruição de direito ou o cumprimento de obrigações pelo sujeito passivo (abuso de poder);
  - VI – exigência de formalidade burocrática obsoleta ou destituída de utilidade prática, em desatendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que impeça ou dificulte a fruição de direito ou o cumprimento de obrigações pelo sujeito passivo (abuso de poder);
  - VII - não facilitação do cumprimento das obrigações e do exercício dos direitos do sujeito passivo (violação ao princípio da boa-fé e moralidade);
  - VIII – arbitramento da base de cálculo, inclusive para fins de tributação pelo regime de substituição tributária relativamente a operações subsequentes ou tributação monofásica, mediante método não previsto na legislação tributária ou que resulte em valor notoriamente superior ao de mercado (erro grosseiro e/ou dolo);

IX – interdição descabida de estabelecimento (erro grosseiro e/ou dolo);

X - apreensão indevida de bens ou mercadorias (erro grosseiro e/ou dolo);

XI - retenção indevida de documentos de efeitos fiscais (erro grosseiro e/ou dolo);

XII - exigência dirigida ao sujeito passivo de documentos ou informações de que a Fazenda Pública disponha ou tenha o dever de possuir e conhecer para a expedição de certidões ou quaisquer outros fins, tais como, exemplificativamente, certidões de objeto e pé de processos judiciais ou administrativos, guias de depósito administrativo ou judicial, extratos de conta de depósitos administrativos ou judiciais, auto de penhora, carta de fiança, decisões administrativas ou judiciais e quaisquer outros elementos, referentes a processos administrativos ou judiciais em que a Fazenda Pública seja parte ou interveniente (abuso de poder);

XIII – outros casos evidentes de abuso de poder, desvio de finalidade, erro grosseiro ou dolo.

- Autorização legal explícita para o “acertamento” do crédito tributário em procedimentos de mediação, transação ou arbitragem, assim entendido como a possibilidade de retificação ou ajuste do lançamento aos termos da lei (princípio da legalidade), para escoimar erros grosseiros, como períodos caducos, p.ex., ou efetuar correções na aplicação da legislação tributária.
- melhor regulamentar da litigância de má-fé da Fazenda Pública para sua efetiva aplicação na prática, de forma a reduzir o contencioso judicial.
- responsabilização expressa do MPF por inquéritos manifestamente descabidos, a fim de evitar a utilização da persecução penal como forma de cobrança abusiva do crédito tributário.
- responsabilização expressa da RFB por representações fiscais para fins penais descabidas, a fim de evitar a utilização da persecução penal como forma de cobrança abusiva do crédito tributário.
- regulamentar a tutela coletiva dos direitos dos contribuintes em favor da categoria profissional ou econômica por organizações sindicais, inclusive de segundo grau (mediante autorização assemblear, ou por procuração, da maioria absoluta dos sindicatos filiados), ou quaisquer entidades associativas.

- afastar a limitação dos efeitos da sentença em ação ordinária coletiva à jurisdição territorial do órgão prolator (revogação dos arts. 2º e 2º-A, da Lei 9.494/97), na linha da jurisprudência do STJ sobre a matéria.
- limitar a atuação de associações genéricas que “vendem teses”, prevendo a aplicação da ação coletiva a toda a categoria (ou titulares do direito coletivo pleiteado) a partir da prolação da sentença, independentemente de filiação ou associação (os filiados ou associados teriam a prerrogativa de utilizar a liminar/tutela antecipada de forma exclusiva somente até a sentença).
- Prever o estabelecimento de prazo máximo (seja ele qual for) para a prática de atos administrativos em geral e prazos máximos específicos para determinados atos administrativos pelos entes governamentais, como, p. ex., o despacho aduaneiro (a depender do tipo de produto importado ou a exportar); o licenciamento ambiental (a depender do tipo de atividade), etc., no âmbito de competência de cada qual.
- Possibilitar a negociação das formas de garantia da execução fiscal, tendo em vista o histórico do relacionamento do contribuinte com o Fisco (classificação dos contribuintes).
- Dispensar a garantia do juízo para embargos à execução fiscal no caso de crédito tributário definido pelo voto de qualidade do Fisco (voto duplo), dada a existência de dúvida razoável sobre a ocorrência do fato gerador ou de outros elementos da obrigação tributária.
- Dar efetividade ao controle interno de legalidade/constitucionalidade do lançamento fiscal para evitar lançamentos indevidos (a inscrição em dívida ativa é um ato de controle de legalidade que não tem efetividade), por meio de responsabilização em caso de erro grosseiro ou dolo no exercício do controle interno (em particular do exercício da inscrição em dívida ativa).
- Simplificar a regra da prescrição intercorrente na execução fiscal prevendo apenas que, passado o prazo prescricional sem impulso processual efetivo (assim entendido nos termos da jurisprudência do STJ), o processo (e o crédito tributário) ficam extintos.

- Reduzir prazo de prescrição e decadência do crédito tributário para 3 anos (por lei complementar).
- Estabelecer que o silêncio da Administração Pública sobre pleito do particular, após transcorrido o prazo de até 60 dias, implica o deferimento do pedido, desde que este não seja ilegal ou inconstitucional e esteja no seu âmbito de competência do órgão respectivo.
- Prever abertura de contraditório específico para inclusão de sócios ou terceiros como coobrigados, no processo administrativo-fiscal e que somente nesta hipótese o nome do sócio pode ser incluído na CDA.
- Caso os sócios não constem da CDA (o que pressupõe contraditório específico para sua inclusão no processo administrativo), prever incidente processual para redirecionamento da execução fiscal aos sócios ou terceiros no curso do processo judicial.
- Prever meios extrajudiciais de resolução dos conflitos tributários previamente ao ajuizamento da execução fiscal, ou no curso dela (com suspensão do processo executivo), como mediação e arbitragem, além da transação já instituída pela Lei 13.988/2020, cabendo harmonização com esta última modalidade.
- Definir institutos processuais ou soluções jurídicas para eliminar ou mitigar a concorrência desleal decorrente de decisões judiciais conflitantes em matéria tributária, que acabam por desonerar alguns contribuintes e outros, não, principalmente quando se tratar de ação coletiva, cuja tese é “vendida” para atrair novos associados, aumentando o desequilíbrio concorrencial, como ocorreu no caso do IPI sobre a revenda de produtos importados, em que, por conta de uma oscilação que durou somente 1,5 ano na jurisprudência do STJ, uma série de importadores obtiveram decisões favoráveis e as ações rescisórias respectivas (AR 6015 p. ex.) estão sendo rejeitadas com base na Súmula 343, do STF (texto legal de interpretação controvertida nos tribunais), o que perpetua o estado de desequilíbrio concorrencial, prejudicando a indústria nacional.

**Alterações no Processo Administrativo por Lei Complementar (para aplicação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios):**

- Estabelecer prazo máximo de 90 dias para as decisões no processo administrativo, com possibilidade de uma prorrogação, por igual período, devidamente fundamentada (não podendo ser utilizada como motivação a “morosidade decorrentes dos mecanismos da justiça” ou a falta de recursos humanos ou materiais).
- Definição da contagem dos prazos do processo administrativo em dias úteis.
- Prever Embargos de Declaração no processo administrativo, nos mesmos termos do CPC.
- Prever prescrição intercorrente no processo administrativo.
- Estabelecer a garantia da segunda instância administrativa por julgamento paritário.
- Definir prazo mínimo de 20 dias para divulgação das pautas de julgamento e sustentação oral presencial, e de 10 dias, no caso de julgamento e sustentação oral remota.
- Estabelecer prazo máximo de 30 dias para adoção de todas as medidas de extinção do crédito tributário (exoneração dos gravames decorrentes do litígio), no caso de decisão final definitiva em favor do sujeito passivo.
- Explicitar o dever de motivar as decisões nos seguintes termos: “as decisões de qualquer instância serão motivadas, contendo a indicação precisa e pormenorizada das provas que lhe serviram de base e dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem, sob pena de nulidade”.
- Prever de forma explícita a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente na apreciação das provas, na interpretação da legislação tributária e na determinação das multas e penalidades.
- Vedar a aplicação de lei ou ato normativo cuja constitucionalidade ou ilegalidade tenha sido declarada pelo STF ou STJ, respectivamente, em decisão sob o regime de repercussão geral, em súmula vinculante, ou pela sistemática dos recursos repetitivos, desde a data da publicação da ata de julgamento do mérito.